



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Recomendação IRAR n.º 01/2009

FORMAÇÃO DE TARIFÁRIOS APLICÁVEIS AOS UTILIZADORES FINAIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS E DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

(“RECOMENDAÇÃO TARIFÁRIA”)

Considerando que:

- Se verifica actualmente uma grande disparidade nos tarifários aplicados aos utilizadores finais dos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.
- Estes tarifários apresentam divergências sem fundamentação técnica e económica aparente, quer no que respeita à sua estrutura, quer no que respeita aos seus valores, não transmitindo por isso aos utilizadores finais os sinais que os orientem no sentido de uma utilização mais eficiente dos serviços e pondo em causa a própria sustentabilidade económica das entidades gestoras, comprometendo a prazo a universalidade e a qualidade dos serviços prestados.
- Um dos problemas que afecta os serviços de abastecimento e saneamento de águas é a sua ainda incompleta cobertura a nível nacional no tocante aos utilizadores finais, em particular no que respeita ao saneamento de águas residuais urbanas.
- A realização das infra-estruturas municipais de abastecimento e saneamento contribui de modo decisivo para a salvaguarda da saúde pública e para a promoção de um desenvolvimento sustentável, torna-se imperioso que ela seja participada por todos aqueles a quem estes serviços aproveitam, generalizando-se a cobrança de tarifas com fundamento racional, sem prejudicar com isso a atenção muito especial que devem merecer as famílias mais carenciadas.
- Quanto aos serviços de gestão de resíduos urbanos, e apesar da cobertura quase universal que eles apresentam em Portugal, se assiste à cobrança de tarifas muito díspares e que frequentemente se mostram insuficientes para cobrir os custos efectivos da sua prestação, sendo esta uma das fragilidades mais evidentes da política nacional de gestão de resíduos.
- A actual evolução do sector, aliada às condicionantes agora fixadas pelo Direito Comunitário e pelo Direito interno, determina a introdução de tarifários que traduzam correctamente os custos de gestão destes serviços junto dos utilizadores finais, que contrariem a produção de resíduos indiferenciados e que promovam a adesão aos sistemas de deposição e recolha selectiva.
- Os tarifários dos serviços públicos de águas e resíduos prestados a utilizadores finais vêm carecendo, por todas estas razões, e ainda pela preocupação reforçada com os direitos dos consumidores, de uma revisão profunda a qual adquire ainda maior importância quanto é certo que o Direito Comunitário impõe agora ao legislador nacional uma política de financiamento sustentável e de utilização eficiente destes serviços.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

- A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho), em consonância com o Direito Comunitário, determinam que o regime das tarifas dos serviços de águas assegure a tendencial recuperação do investimento inicial e de novos investimentos de expansão, modernização e substituição das infra-estruturas, assegure a manutenção, a reparação e a renovação de todos os bens e equipamentos afectos aos serviços, bem como o pagamento de todos os encargos obrigatórios que lhes estejam associados, e garanta a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos.
- O Regime Geral da Gestão dos Resíduos (Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro), em consonância com o Direito Comunitário, estabelece um conjunto de instrumentos económicos e financeiros dirigidos à compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta.
- A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro) caminha no mesmo sentido ao impor que as prestações a fixar pelos municípios relativas aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos garantam a cobertura dos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses mesmos serviços.

Considerando ainda que:

- Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, se cometem ao IRAR as atribuições de regulamentação, orientação e fiscalização da concepção, execução, gestão e exploração dos sistemas multimunicipais e municipais de águas e resíduos, bem como da actividade das respectivas entidades gestoras, assim como a regulação dos respectivos sectores e o equilíbrio entre a sustentabilidade económica dos sistemas e a qualidade dos serviços prestados, de modo a salvaguardar os interesses e direitos dos cidadãos no fornecimento de bens e serviços essenciais.
- No dia 1 de Janeiro de 2010 entra em vigor o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, sendo relevante emitir desde já recomendações gerais relativas aos tarifários dos serviços objecto deste decreto-lei.

O Instituto Regulador de Águas e Resíduos entende formular a seguinte *Recomendação*, relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, dirigida às entidades gestoras dos sistemas municipais e multimunicipais que prestem esses serviços aos utilizadores finais, independentemente do modelo de gestão adoptado, bem como às entidades que possuam competência para a aprovação dos respectivos tarifários.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1.** A presente Recomendação visa harmonizar as estruturas tarifárias que servem ao financiamento destes serviços, trazer-lhes racionalidade económica e financeira e assegurar a respectiva viabilidade e melhoria, sempre sem pôr em causa a autonomia que deve haver na sua gestão. Trata-se de um instrumento que se pretende constitua um primeiro passo na transição de uma prática tarifária algo casuística e



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

reconhecidamente insustentável para uma prática que seja racionalmente fundamentada e condizente com as boas práticas na matéria.

- 1.2.** A presente Recomendação procura igualmente acautelar mecanismos de moderação tarifária, nomeadamente através da dedução de várias rubricas à base de custos dos serviços a recuperar pela via tarifária. Nestas incluem-se os valores relativos ao reconhecimento contabilístico de participações e subsídios ao investimento a fundo perdido com origem, nomeadamente, em fundos comunitários. Prevê-se igualmente a possibilidade da subsidiação à exploração através dos orçamentos municipais e de eventuais fundos de equilíbrio tarifário. Em reforço ao mecanismo de progressividade de escalões de consumos domésticos, já amplamente aplicado em Portugal no caso do serviço de abastecimento, e atendendo ao fundamental desiderato de assegurar a acessibilidade económica a estes serviços por parte dos utilizadores finais domésticos de menor rendimento, recomenda-se a disponibilização do acesso a um tarifário social a estes utilizadores, sem prejuízo da possibilidade de se disponibilizar também um tarifário específico dirigido às famílias numerosas, independentemente do seu nível de rendimento.
- 1.3.** O segundo capítulo da presente Recomendação apela, por isso, e antes do mais, aos princípios aplicáveis na matéria consagrados pelo Direito Comunitário e pelo Direito interno português, sobressaindo de entre o conjunto o princípio da recuperação dos custos. Trata-se não apenas de garantir a sustentabilidade dos sistemas no longo prazo mas de infundir nestes tarifários o critério de equidade que lhes tem faltado. Em conformidade com o artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, e atendendo aos princípios vertidos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, a presente Recomendação assenta na equiparação genérica das tarifas destes serviços a preços. Neste sentido, recomenda-se igualmente uma gradual eliminação dos montantes cobrados pelos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento e saneamento, que constituem actualmente um dos obstáculos à desejável universalização do acesso dos utilizadores a estes serviços, por razões sociais, ambientais e de saúde pública.
- 1.4.** O terceiro capítulo da presente Recomendação preconiza as regras essenciais de enquadramento dos tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos. Com a primeira secção, recomenda-se um conjunto de regras comuns relativas ao procedimento de fixação dos tarifários, bem como aos critérios fundamentais de diferenciação das tarifas, destacando-se a preocupação com os tarifários sociais e o cuidado, motivado também por razões de ordem social, em conferir tratamento distinto aos utilizadores domésticos e não domésticos. Com a segunda secção, recomendam-se as regras particulares a cada um dos três tipos de tarifários objecto do presente diploma, clarificando o conjunto de prestações de que as tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos representam a contrapartida, delimitando a respectiva incidência objectiva e subjectiva, precisando as suas componentes e as regras específicas de determinação da base de cálculo que a aplicação de algumas destas tarifas por vezes exige.
- 1.5.** O quarto capítulo da presente Recomendação respeita à matéria da facturação dos serviços e das relações com os respectivos utilizadores, complementando o Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, dedicado às relações com os utilizadores. Trata-se de harmonizar um conjunto de questões que, não respeitando directamente à fixação dos tarifários, possui importância fundamental na garantia de



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

uma relação saudável e transparente das entidades gestoras dos sistemas com os utilizadores finais, que constituem a razão de ser da sua actividade.

2. OBJECTO, ÂMBITO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

2.1. Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente documento constitui uma Recomendação relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, prestados a utilizadores finais, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 4, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto¹, que estabelece o regime jurídico da exploração e gestão dos sistemas municipais e intermunicipais e que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.
2. A presente Recomendação é destinada às entidades titulares dos sistemas de águas e resíduos, às entidades gestoras dos sistemas de águas e resíduos e aos respectivos utilizadores finais.
3. Esta Recomendação é também aplicável, em tudo o que respeite à estrutura, à fixação e à regulação dos tarifários, às entidades que, embora não tendo por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas e resíduos, possuam competência para a aprovação dos respectivos tarifários.

2.2. Definições

Para efeitos da presente Recomendação entende-se por:

- a) “Utilizadores finais”, as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas ou resíduos e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- b) “Entidades gestoras”, as entidades a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento, de saneamento ou de gestão de resíduos em relação directa com os utilizadores finais;
- c) “Entidades titulares”, as entidades que, nos termos da lei, tenham por atribuição assegurar a provisão dos serviços de águas e resíduos, de forma directa ou indirecta;
- d) “Serviços de águas”, os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- e) “Serviços de resíduos”, os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, compreendendo, designadamente, a sua recolha indiferenciada e selectiva;
- f) “Serviços auxiliares”, os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras, de carácter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica;

¹ “4 - Compete à entidade reguladora, na prossecução dos números anteriores: (...) d) Emitir recomendações gerais relativas aos tarifários dos serviços objecto do presente decreto-lei, independentemente do modelo de gestão adoptado para a sua prestação, e acompanhar o seu grau de adopção, divulgando os respectivos resultados;”



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

- g) “Sistemas de águas”, os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas;
- h) “Sistemas de resíduos”, os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;
- i) “Tarifário”, conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- j) “Estrutura tarifária”, conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros, cujo valor pode diferir de entidade gestora para entidade gestora;
- k) “Tarifa fixa”, valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;
- l) “Tarifa variável”, valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

2.3. Princípios gerais

1. Os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem obedecer aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei da Água, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, pelo Regime Geral da Gestão de Resíduos e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar especificamente os princípios seguintes:
 - a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
 - b) Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;
 - c) Princípio da prevenção e da valorização, nos termos do qual as tarifas dos serviços de gestão de resíduos devem contribuir para evitar e reduzir a produção de resíduos, incentivando a adesão dos utilizadores finais aos sistemas de recolha selectiva de materiais e à valorização de resíduos;
 - d) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

- supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- e) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
 - f) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a presente Recomendação procura respeitar a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que a norteiam.
2. A elaboração dos tarifários deve evitar práticas de subsidiação cruzada entre os diferentes serviços e actividades asseguradas pelas entidades gestoras, o que ocorre quando o resultado económico gerado por uma ou mais actividades é utilizado na determinação do preço de outra.
 3. Os tarifários devem possuir uma estrutura uniforme em todo o território nacional, tão simples e transparente quanto possível, facilitando a respectiva compreensão por parte dos utilizadores finais.

2.4. Recuperação dos custos

1. Em conformidade com o princípio da recuperação dos custos, os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:
 - a) A reintegração e a amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos activos afectos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afectos ao sistema;
 - b) Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transacções com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com actividades e meios partilhados com outros serviços efectuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afecto aos serviços;
 - c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
 - d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.
2. Para efeitos do princípio da recuperação dos custos, deve ainda atender-se aos proveitos alheios às tarifas, nomeadamente às participações e aos subsídios a fundo perdido, de acordo com o prazo de reintegração e amortização dos activos resultantes de investimentos subsidiados, aos subsídios à exploração que, por razões excepcionais de natureza social, sejam afectos à prestação destes serviços, e a outros proveitos associados à prestação dos serviços ou ao aproveitamento dos meios a eles afectos.
3. Os custos específicos associados à recolha e à drenagem de águas pluviais e à limpeza urbana devem ser excluídos, respectivamente, do universo de custos a recuperar por meio do tarifário dos serviços de saneamento e de gestão de resíduos,



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

mediante segregação ou estimativa, devendo ser recuperados por meio de receitas distintas das entidades titulares.

3. TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS

3.1. Regras comuns

3.1.1 Estrutura essencial dos tarifários

1. Os tarifários de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.
2. Para além das tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos identificadas na presente Recomendação, não devem ser exigidas ao utilizador final quaisquer outras taxas, tarifas, preços ou prestações com o mesmo fundamento, das quais as taxas de conservação de esgotos por vezes cobradas são um exemplo.
3. Sem prejuízo da aprovação de legislação específica sobre esta matéria, considera-se desejável que, a prazo, os tarifários dos serviços de águas e resíduos, bem como o conteúdo das facturas que se destinem aos respectivos utilizadores finais, adoptem a terminologia empregue na presente Recomendação, nomeadamente no que respeita à designação das tarifas dos serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos, no sentido de uma maior harmonização e transparência.

3.1.2 Critérios de diferenciação

1. As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.
2. Devem considerar-se do primeiro tipo aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais não domésticos os restantes.
3. O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e o sector empresarial local devem estar sujeitos às tarifas previstas na presente Recomendação, sendo para o efeito considerados utilizadores finais não domésticos.
4. As entidades gestoras devem poder diferenciar as tarifas em função do período do ano, quando justificável, de modo a atender a flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou a situações de escassez de recursos hídricos.
5. A diferenciação a que se refere o número anterior deve concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis dos serviços, até ao limite de 30% dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a entidade gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.

3.1.3 Tarifários especiais

1. As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser reduzidas quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse determinado valor, a fixar pela entidade titular, o qual não deve exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

2. A redução recomendada no tarifário social descrito no número anterior, no caso dos serviços de águas, deve concretizar-se através da isenção das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³ e, no caso dos serviços de gestão de resíduos, pela isenção da respectiva tarifa fixa.
3. As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem igualmente ser reduzidas no tocante a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique.
4. A redução descrita no número anterior não deve corresponder a valores inferiores às tarifas aplicadas pela entidade gestora a utilizadores finais domésticos.
5. As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos podem também ser reduzidas em função da composição do agregado familiar dos utilizadores finais domésticos.
6. A redução descrita no número anterior deve concretizar-se pelo ajustamento dos escalões de consumo previstos no n.º 2 do Ponto 3.2.2.2 em função da dimensão do agregado familiar, nos termos definidos pela entidade titular.
7. Os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos nos números anteriores devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS ou outro meio considerado idóneo pela entidade gestora.
8. A aplicação dos tarifários especiais deve ser feita por período de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
9. A entidade gestora deve proceder a uma ampla divulgação da existência dos tarifários especiais disponíveis e implementar procedimentos simples de adesão por parte dos utilizadores finais elegíveis.
10. Ressalvado o tarifário social previsto no número 1 do presente Ponto, não devem empregar-se tarifas que apelem ao valor do rendimento, património ou volume de negócios do utilizador final.

3.1.4 Arredondamento

1. As tarifas de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos devem ser aprovadas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.
2. Independentemente do número de casas decimais com que quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, apenas o valor final da factura, com IVA incluído, deve ser objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro e sempre em correspondência com as exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Março.

3.1.5 Aprovação dos tarifários

1. Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as entidades titulares dos sistemas devem:
 - a) Fazer constar da deliberação que aprova os tarifários dos serviços de águas e resíduos a fundamentação das opções desconformes com os princípios e as orientações constantes da presente Recomendação, atentas outras



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

recomendações gerais do IRAR sobre esta matéria;

- b) Incluir na deliberação referida na alínea anterior os tarifários dos serviços auxiliares de águas e resíduos, a que se referem o n.º 3 do Ponto 3.2.1.1, o n.º 3 do Ponto 3.3.1.1 e o n.º 3 do Ponto 3.4.1.1, definidos tendo em atenção as recomendações do IRAR.
2. Os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem ser aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem, e como previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, remetidos ao IRAR pelas entidades gestoras, acompanhados da deliberação que os aprovou, no prazo de 10 dias após a respectiva aprovação.
3. Os tarifários só devem produzir efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, devendo a informação sobre a sua alteração acompanhar a primeira factura subsequente.
4. Os preços relativos a actividades exercidas a título complementar ou acessório não abrangidas pelos tarifários a que se refere o n.º 1 deste Ponto devem ser estabelecidos pelas entidades gestoras e cobrir todos os custos decorrentes da respectiva prestação.

3.2. Tarifários de abastecimento

3.2.1 Regras específicas

3.2.1.1 Estrutura tarifária

1. Os tarifários do serviço de abastecimento de águas devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.
2. Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a entidade gestora deve ficar obrigada a realizar as seguintes actividades, não as devendo facturar de forma específica:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de águas;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas de abastecimento referidas no número anterior deste Ponto, considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:
 - a) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 4 e no n.º 5 deste Ponto;



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrente de solicitação do utilizador;
 - g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
 - i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
 - j) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
 - k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.
4. Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no número seguinte, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de abastecimento só devem ser imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.
5. É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.
6. A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação dos sistema público ao sistema predial, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, deve ocorrer de forma gradual, recomendando-se para o efeito que:
- a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de Março de 2009;
 - b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.

3.2.1.2 Incidência

- 1. Devem estar sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de abastecimento todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço.
- 2. O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios não deve estar sujeito a tarifa, devendo embora ser objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

3.2.2 Utilizadores domésticos

3.2.2.1 Tarifa fixa

1. A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.
2. Aos utilizadores domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm deve aplicar-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3.2.2.2 Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores domésticos deve ser devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação.
2. A tarifa variável do serviço deve ser diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5;
 - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
 - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
 - d) 4.º escalão: superior a 25.
3. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
4. Os utilizadores domésticos devem poder requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, devendo ser aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

3.2.3 Utilizadores não domésticos

3.2.3.1 Tarifa fixa

1. A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.
2. A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:
 - a) 1.º nível: até 20 mm;
 - b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
 - c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
 - d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
 - e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.
3. A tarifa fixa prevista na alínea a) do número anterior deste Ponto deve ser de valor superior ao da tarifa fixa aplicável a utilizadores domésticos prevista no n.º 1 do Ponto 3.2.2.1.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

4. As tarifas fixas aplicáveis a utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm devem ser estabelecidas também de forma progressiva.

3.2.3.2 Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos deve ser devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e deve apresentar valor idêntico ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
2. Os utilizadores não domésticos devem poder requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.
3. Nas situações descritas no número anterior, a tarifa fixa a aplicar ao utilizador não doméstico em causa deve ser determinada em função do diâmetro virtual correspondente à soma das secções dos contadores instalados para prestação do serviço ao mesmo².
4. No caso de abastecimentos a sistemas prediais comunitários que sirvam múltiplos utilizadores domésticos, de que são exemplo sistemas centralizados para aquecimento de águas sanitárias em edifícios, recomenda-se a aplicação ao respectivo consumo de tarifa variável de valor idêntico ao 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos, bem como da tarifa variável de saneamento nos moldes descritos no Ponto 3.3.2.2.

3.3. Tarifários de saneamento

3.3.1 Regras específicas

3.3.1.1 Estrutura tarifária

1. Os tarifários do serviço de saneamento de águas residuais devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.
2. Em virtude da aplicação das tarifas de saneamento, a entidade gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades, não as devendo facturar de forma específica:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;
 - b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
 - d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
 - e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a entidade gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

² O diâmetro virtual calcula-se através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica de medidor de caudal.
3. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior deste Ponto, considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente dos seguintes:
- a) Análise de projectos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - b) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no n.º 4 e no n.º 5 deste Ponto;
 - c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
 - d) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
 - e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
 - f) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
 - g) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
 - h) Transporte e destino final de águas residuais, recolhidas através de meios móveis;
 - i) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
 - j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.
4. Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no número seguinte, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de saneamento só devem ser imputado ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respectiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.
5. É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.
6. A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação dos sistema público ao sistema predial, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, deve ocorrer de forma gradual, recomendando-se para o efeito que:
- a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de Março de 2009;
 - b) A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

3.3.1.2 Incidência

1. Devem estar sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de saneamento todos os utilizadores que mantenham contrato de recolha com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço.
2. Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento a contratação do serviço de saneamento, desde que este esteja disponível através de redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

3.3.1.3 Base de cálculo

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, deve considerar-se que o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, correspondente ao valor de 0,9, ao volume de água consumido, não se contabilizando para o efeito a água utilizada nos termos do n.º 4 do Ponto 3.2.2.2 e do n.º 2 do Ponto 3.2.3.2.
2. A pedido dos utilizadores finais, a entidade gestora deve definir para os mesmos um coeficiente de recolha diferente do previsto no número anterior, sempre que o justifiquem o local e o perfil do consumo, sendo que para o efeito deve assistir ao utilizador final o direito de solicitar à entidade gestora uma vistoria ao local de consumo por forma a ajustar a facturação do serviço de saneamento às circunstâncias específicas do local de consumo.
3. A pedido dos utilizadores finais ou por iniciativa própria, a entidade gestora deve proceder à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa variável do serviço a ser calculada com base nas medições efectivas que dele resultem.
4. Quando os sistemas de abastecimento e de saneamento se encontrem sob a responsabilidade de entidades gestoras diferentes, a entidade gestora do sistema de abastecimento deve comunicar à entidade gestora do sistema de saneamento o volume de água fornecida a cada utilizador no prazo de 30 dias após o respectivo apuramento.
5. Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, a entidade gestora deve estimar o respectivo consumo em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.
6. O método descrito no número anterior deve ser igualmente aplicado quando o utilizador, dispondo do serviço de abastecimento, comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, devendo-se adoptar para o efeito os procedimentos previstos no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto³

³ “1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à entidade gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 horas, previsto para a inspecção.

3 - O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

4 - Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a entidade gestora pode determinar a suspensão do



3.3.2 Utilizadores domésticos

3.3.2.1 Tarifa fixa

A tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

3.3.2.2 Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço de saneamento para utilizadores domésticos deve ser devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação.
2. A tarifa variável do serviço deve ser determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, específico a cada entidade gestora, à tarifa variável média do serviço de abastecimento devida pelo utilizador final doméstico.
3. O valor da tarifa variável média do serviço de abastecimento é o que resulta do rácio, apurado em cada factura, entre o somatório dos valores da componente variável do serviço facturados em cada escalão e o somatório dos volumes facturados em cada escalão, corrigidos de eventuais acertos.

3.3.3 Utilizadores não domésticos

3.3.3.1 Tarifa fixa

A tarifa fixa de saneamento para utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias, devendo apresentar valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.

3.3.3.2 Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço de saneamento para utilizadores não domésticos deve ser devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação.
2. A tarifa variável do serviço de saneamento deve ser determinada pela aplicação de um coeficiente de custo, específico a cada entidade gestora, à tarifa variável do serviço de abastecimento devida pelo utilizador final não doméstico.
3. A pedido dos utilizadores finais ou por sua iniciativa, a entidade gestora deve poder definir coeficientes de custo específicos aplicáveis a tipos de actividades industriais que produzam águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos de águas residuais de origem doméstica.



3.4. Tarifários de resíduos

3.4.1 Regras específicas

3.4.1.1 Estrutura tarifária

1. Os tarifários do serviço de gestão de resíduos devem compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os consumidores.
2. Em virtude da aplicação das tarifas de resíduos, a entidade gestora deve executar as seguintes actividades, não as devendo facturar de forma específica:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;
 - b) Recolha e encaminhamento de resíduos de grandes dimensões, equiparados a urbanos, e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana.
3. Para além das tarifas de resíduos referidas no número anterior deste Ponto, considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente pela desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos.

3.4.1.2 Incidência

Devem estar sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de gestão de resíduos todos os utilizadores relativamente aos quais estes serviços se encontrem disponíveis nos termos dos números 4 e 5 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto⁴, e que tenham sido informados pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, nos termos do número 1 do artigo 61º do mesmo diploma.

3.4.1.3 Base de cálculo

1. A quantidade de resíduos objecto de recolha deve ser estimada a partir de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a efectiva produção de resíduos pelos utilizadores finais, nomeadamente o consumo da água, excluindo a água utilizada nos termos do n.º 4 do Ponto 3.2.2.2 e do n.º 2 do Ponto 3.2.3.2, o consumo da electricidade ou as características físicas dos prédios urbanos, tais como a sua área ou tipologia, ou ser determinada através de sistemas de pesagem ou volumétricos sempre que a entidade gestora entenda ser técnica e economicamente viável.
2. No tocante aos utilizadores não domésticos, devem poder ainda empregar-se como indicadores parâmetros vários associados ao tipo de actividade exercida pelo utilizador, ou proceder à determinação directa da quantidade de resíduos objecto de recolha com base em sistemas específicos de pesagem ou em sistemas volumétricos,

⁴ "(...) 4 - O serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos, cujos critérios são definidos em regulamento pela entidade titular.

⁵ - O limite previsto no número anterior pode ser aumentado até 200 m em áreas predominantemente rurais, quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular".



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

sempre que isso se revele técnica e economicamente justificável, por determinação da entidade gestora ou a pedido do utilizador.

3. A indexação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos ao consumo de água ou de electricidade, sempre que estes serviços se encontrem sob a responsabilidade de outras entidades, deve estar sujeita a acordo, o qual deve prever, designadamente, o dever de comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos o consumo de cada utilizador no prazo de 30 dias após o respectivo apuramento.
4. A indexação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos às características físicas dos prédios urbanos ou outros indicadores, quando aplicável, deve estar sujeita a acordo com a entidade que dispõe dessa informação, o qual deve prever, designadamente, o dever de esta a comunicar à entidade gestora do sistema de gestão de resíduos.

3.4.2 Utilizadores domésticos

3.4.2.1 Tarifa fixa

A tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

3.4.2.2 Tarifa variável

A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos deve ser devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora.

3.4.3 Utilizadores não domésticos

3.4.3.1 Tarifa fixa

A tarifa fixa do serviço de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos deve ser devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias, devendo apresentar valor superior à tarifa fixa de gestão de resíduos para utilizadores domésticos.

3.4.3.2 Tarifa variável

A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores não domésticos deve ser devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição, estimativa ou indexação empregue pela entidade gestora, devendo apresentar valor superior à tarifa variável do serviço de gestão de resíduos para utilizadores domésticos.

4. FACTURAÇÃO E RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

4.1. Verificação extraordinária dos contadores da água

1. Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto⁵, o utilizador tem o direito de solicitar a verificação do contador da água em

⁵ "(...) 5 - Os utilizadores devem avisar a entidade gestora de eventuais anomalias que detectem nos instrumentos de medição, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respectivo boletim de ensaio."



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

instalações de ensaio devidamente credenciadas, da entidade gestora ou de outras entidades, quando o julgue conveniente, não devendo a entidade gestora opor-se a que o utilizador, ou um seu representante, possa assistir a esta operação.

2. A verificação a que se refere o número anterior pode ser condicionada ao depósito prévio da importância referida na alínea g) do n.º 3 do Ponto 3.2.1.1, a qual deve ser restituída pelo dobro no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao utilizador.
3. Quando se verificar o mau funcionamento do contador por causa imputável ao utilizador, considera-se legítimo que a entidade gestora seja ressarcida dos custos incorridos com a reparação ou substituição do mesmo e dos volumes consumidos que não tenham sido facturados, estimados nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.⁶

4.2. Conteúdo das facturas

1. As facturas dos serviços de águas e resíduos devem respeitar o princípio da transparência e serem de fácil compreensão para o utilizador final, contendo informação sobre a entidade gestora e o utilizador e especificar os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e outra informação relevante⁷.
2. Os serviços auxiliares previstos no n.º 3 do Ponto 3.2.1.1, no n.º 3 do Ponto 3.3.1.1 e no n.º 3 do Ponto 3.4.1.1 devem poder ser facturados pela entidade gestora por via da factura dos serviços de águas ou resíduos, por via de factura específica emitida separadamente ou por via de factura-recibo emitida no acto de prestação do serviço auxiliar em causa, devendo o utilizador ser informado do respectivo tarifário aquando da solicitação destes serviços.

4.3. Acertos de facturação

1. Os acertos de facturação dos serviços de águas e resíduos devem respeitar o disposto na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, tal como alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, relativamente aos prazos de caducidade, só devendo ser efectuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.
2. Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final, a entidade gestora deve facultar ao utilizador a possibilidade de receber esse valor autonomamente num prazo por ela estabelecido, procedendo à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

4.4. Prazo e modalidades de pagamento da factura

1. Devem ser disponibilizados ao utilizador meios de pagamento diversificados por parte da entidade gestora, com o objectivo de agilizar o processo de pagamento.

⁶ "(...) 6 - Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado: (...) b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador."

⁷ Esta matéria será objecto de Recomendação específica do IRAR.



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

2. O prazo para pagamento da factura não deve ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.⁸
3. O direito da entidade gestora a proceder à interrupção dos serviços de águas (previsto na alínea h) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto) por motivo de atraso no pagamento não deve ser invocado pela entidade gestora (através da emissão do aviso prévio previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro⁹) sem que tenham decorrido pelo menos 15 dias para além da data limite de pagamento da factura, sem prejuízo de prazos mais longos impostos por regulamento de serviço ou contrato relativo à gestão do sistema.
4. O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, devendo o respectivo custo ser imputado ao utilizador em mora.
5. O restabelecimento da ligação deve depender da liquidação de todas as dívidas não prescritas do titular à entidade gestora, devendo poder ainda ser cobrada uma tarifa, prevista na alínea d) do n.º 3 do Ponto 3.2.1.1, pelos custos tidos com a suspensão e o restabelecimento do serviço.

28 de Agosto de 2009

O Conselho Directivo do IRAR

Jaime Melo Baptista

Dulce Álvaro Pássaro

João Simão Pires

Esta Recomendação foi aprovada pelo Conselho Directivo do Instituto Regulador de Águas e Resíduos ao abrigo do disposto nas alíneas i) e l) do artigo 11.º do Estatuto do IRAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio. Na sua elaboração participaram o Departamento de Análise Económica e Financeira, o Departamento de Análise Jurídica, o Departamento de Engenharia-Águas, o Departamento de Engenharia-Resíduos e o Departamento de Estudos e Projectos do IRAR. No quadro da preparação de ante-projecto de Decreto-Lei relativo ao regime tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos prestados a utilizadores finais, cujas principais propostas se encontram vertidas na presente Recomendação, foi ouvido o Conselho Consultivo do IRAR, constituído por: o Instituto da Água (INAG); a Agência Portuguesa do Ambiente (APA); a Direcção-Geral do Consumidor (DGC); a Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE); a Direcção-Geral da Saúde (DGS); a Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL); a Águas de Portugal (AdP) e a Empresa Geral de Fomento (EGF), em representação das entidades concessionárias de sistemas multimunicipais; a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP); a Câmara Municipal de Matosinhos e a Câmara Municipal da Batalha, em representação dos municípios utilizadores de sistemas multimunicipais; a AGS - Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade e a INDAQUA – Indústria e Gestão de Água, em representação das entidades concessionárias de sistemas municipais; a Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores (DECO) e a União Geral de Consumidores, enquanto associações representativas de consumidores de âmbito nacional; a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), enquanto associações representativas das actividades económicas; a Associação Nacional de Conservação da Natureza (Quercus) e a Liga para a Protecção da Natureza (LPN), enquanto representantes de organizações não governamentais da área do ambiente de âmbito nacional. O Conselho Consultivo emitiu parecer globalmente favorável a esse ante-projecto de Decreto-Lei relativo ao regime tarifário, tendo os seus comentários específicos sido incorporados na presente Recomendação.

⁸ “(...) 3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.”

⁹ “(...) 2 - Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.”